



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Gabinete do Deputado Adriano Galdino”

PROJETO DE LEI No. 2.795 /2021

AUTORIA: Deputado Adriano Galdino

Dispõe sobre o registro de ocorrência e o pedido de medida protetiva de urgência relativos a ato de violência doméstica e familiar contra a mulher e a atos contra a criança e o adolescente, o idoso e a pessoa com deficiência, quando houver decretação de estado de calamidade pública em razão de epidemias, pandemias e endemias, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa decreta

Art. 1º O registro de ocorrência e o pedido de medida protetiva de urgência relativos a ato de violência doméstica e familiar contra a mulher, previstos na Lei federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, podem ser feitos por meio da Delegacia Online quando houver decretação de estado de calamidade pública em razão de epidemias, pandemias e endemias.

§1º Ao receber-se o registro de ocorrência a que se refere o caput, em cumprimento ao disposto no art. 12 da Lei federal nº 11.340, de 2006, a oitiva da ofendida deve ser realizada preferencialmente por meio eletrônico ou telefônico.

§2º Podem também ser realizados por meio da Delegacia Online, nos termos do caput, os registros de ocorrência relativos a ato de violência contra:

I - a criança e o adolescente, observado o disposto na Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

II - o idoso, observado o disposto na Lei federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003;

III - a pessoa com deficiência, observado o disposto na Lei federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Art. 2º O procedimento para atendimento das vítimas dos atos de violência a que se refere o art.1º deve ser regulamentado pelo Poder Executivo.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Gabinete do Deputado Adriano Galdino"

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

João Pessoa, Paraíba, em 01 de maio de 2021.

DEP. ADRIANO GALDINO
Dep. Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Gabinete do Deputado Adriano Galdino”

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal e a Constituição da Paraíba estabelecem o dever do Poder Público de estabelecer política de prevenção e combate à violência, à discriminação contra a mulher, à criança, ao adolescente, aos idosos e às pessoas com deficiência. Observando-se a este mandamento constitucional, a presente proposição visa assegurar que quando houver decretação de estado de calamidade pública em decorrência de epidemias, pandemias e endemias, o registro de ocorrências e os pedidos de medidas protetivas relativos a ato de violência doméstica e familiar possam ser realizados por meio da Delegacia Online.

Desde o início da pandemia causada pela Covid-19 a violência doméstica e familiar tem aumentado de forma exponencial no Brasil. A razão desse acréscimo se justifica pelo fato de que, isolada do convívio social, a vítima acaba ficando refém do agressor, não conseguindo sair da sua residência e fazer um boletim de ocorrência na Delegacia competente.

Isto posto, considerando as dificuldades e os riscos encontrados por parte da vítima para denunciar as agressões e solicitar providências das autoridades, é de fundamental importância que o Estado apresente medidas no sentido de viabilizar canais que possibilitem o registro da violência por meio virtual. Assim, o Projeto de Lei em epígrafe vem desburocratizar esse processo para que o serviço chegue até as vítimas com maior facilidade.

Importante destacar que no Distrito Federal, recentemente (30/04/2021), foi sancionada a Lei nº 6.840/2021 que disciplina conteúdo semelhante ao tratado no bojo desta proposta legislativa, possibilitando a expedição de medidas protetivas através da Delegacia Eletrônica enquanto durar o isolamento social da pandemia da Covid-19.

Na Paraíba até é possível fazer um Boletim de Ocorrência Online no site da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, entretanto ocorrências como violência doméstica contra mulher, com agressão física, faz-se necessário o comparecimento pessoal da vítima na Delegacia Especializada.

Diante do exposto, considerando que a matéria legislativa em apreço obedece aos requisitos constitucionais de natureza formal e material previstos na Constituição Federal e na Carta Estadual, é que submeto este Projeto de Lei a apreciação dos nobres pares para fins de tramitação e aprovação na forma regimental.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Gabinete do Deputado Adriano Galdino"

João Pessoa, Paraíba, em 01 de maio de 2021.

DEP. ADRIANO GALDINO
Dep. Estadual